



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015469-45.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes/apelados APARECIDA FERREIRA DA COSTA PUPO (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO PAULO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO MARCOS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1015469-45.2023.8.26.0590

COMARCA: São Vicente — 2ª Vara Cível

**APELANTES/APELADOS: Aparecida Ferreira da Costa Pupo,
João Paulo da Costa e Antônio Marcos da Costa**

APELADO/APELANTE: Banco do Brasil S/A.

Voto nº 11.121

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Ação monitória. Contrato de empréstimo consignado inadimplido após o falecimento da contratante. A dívida não incluída no inventário. Bens transferidos aos herdeiros.

II. Questão em Discussão:

Verificar a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial pelo Banco Autor e avaliar a suficiência dos documentos apresentados para comprovar a existência da dívida na ação monitória.

III. Razões de Decidir:

A aplicação de multa não é cabível, pois o Banco Autor já foi penalizado com a improcedência da demanda, evitando *bis in idem*. A documentação apresentada não prova a existência da dívida, conforme exigido pelo art. 700 do CPC, e não há prova escrita suficiente para embasar a ação monitória.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A improcedência da ação monitória é mantida por falta de prova escrita suficiente. 2. Não cabe aplicação de multa por

descumprimento de decisão judicial já penalizada pela improcedência.

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória movida por Banco do Brasil S/A. contra Aparecida Ferreira da Costa Pupo, João Paulo da Costa e Antônio Marcos da Costa, narrando que, em 03/12/2021, Isabel Maria Ferreira, genitora dos Réus, firmou um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 132.542,40, dividido em 96 parcelas de R\$ 2.363,55, com vencimento inicial em 05/02/2022. O contrato visava liquidar uma operação de crédito anterior, e o saldo remanescente foi depositado na conta bancária da devedora. Contudo, desde 05/07/2023, algumas parcelas estão inadimplidas, acumulando um débito atualizado de R\$ 139.688,42, em razão do falecimento da contratante, cujo óbito ocorreu em 01/02/2023. Salientou que o débito não foi incluído em inventário, sendo os bens transferidos aos herdeiros. O Autor afirmou que tentou resolver a situação de forma amigável, mas não obteve sucesso. Diante disso, busca condenação dos herdeiros, sucessores legais da falecida, ao pagamento da dívida mencionada, já atualizada com juros de mora e correção monetária, com a expedição do competente mandado de pagamento do débito.

Sobreveio a Sentença (fls. 224/225) que julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da existência do crédito apontado na inicial, por meio do procedimento especial.

Embargos de Declaração (fls. 228/229) rejeitados (fl. 230).

Apelaram os Réus (fls. 365/272) pleiteando a reforma parcial do Julgado, para que a multa estipulada na Decisão proferida à fl. 217 seja efetivamente aplicada, face a inércia da instituição financeira no cumprimento da determinação judicial.

Apelou o Banco Autor (fls. 374/388) sustentando, em síntese, que nos termos de Julgado do C. STJ, pode ser considerada como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança, e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido (REsp 866205/RN). Salientou, ademais, que a prova escrita apta a instruir a ação monitória não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura (REsp 1263859/SP), razão pela qual os documentos carreados ao feito são suficientes para sustentar a pretensão autoral. Pleiteou, ademais, a redução dos honorários advocatícios fixados em 1º grau. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões do Autor às fls. 396/401, sem apresentação por parte dos Réus (fl. 402).

É o relatório.

As pretensões deduzidas em ambos os recursos não comportam acolhida.

De início, não há que se falar em aplicação de astreintes em razão do descumprimento ocorrido na fase de conhecimento por parte do Banco Autor, conforme pretendido pelos Réus.

Com efeito, não se desconhece que a aplicação de multa visa justamente forçar a parte indiretamente a cumprir uma obrigação imposta, porém, no caso em análise, fato é que o Banco Autor já foi “penalizado” com a improcedência da demanda em decorrência do aludido cenário, como bem salientado pelo Juízo *a quo* (fl. 230), razão pela qual a pretensão recursal dos Réus não comporta guarida, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem* em desfavor da instituição financeira.

Da mesma forma, quanto ao inconformismo do Banco Autor, razão não lhe assiste.

Ressalte-se que para o ajuizamento de uma Ação Monitória é necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos moldes do art. 700 do CPC.

Sobre o tema, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

“A prova escrita, em Direito Processual Civil, tanto é a *pré-constituída* (*instrumento* elaborado no ato da realização do negócio jurídico para registro da declaração de vontade) como a *casual* (escrito surgido sem a intenção direta de documentar o negócio jurídico, mas que é suficiente para demonstrar sua existência). **Além disso, conhece-se, também o “começo de prova por escrito”, que contribui para a demonstração do fato jurídico, mas não é completa, reclamando, por isso, outros elementos de convicção para gerar a certeza acerca do objeto do processo**” (Curso de Direito Processual Civil, 50ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 391/292). (g.n.)

Desta feita, é imprescindível que a parte autora da demanda instrua adequadamente a inicial, com documento escrito hábil a comprovar a existência da obrigação, o que não ocorreu no caso em análise.

Como bem delineado pelo Juiz de 1º grau (fl. 225), os extratos acostados às fls. 89/92 não demonstram com clareza a existência do saldo devedor refinanciado (R\$ 115.380,21):

“...carecem os autos de prova da origem do débito para embasar a evolução do valor total refinanciado, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.”

Além disso, mesmo com a oportunidade concedida na fase de conhecimento, deixou o Banco do Brasil de apresentar documentos bancários demonstrando a movimentação da conta de titularidade da falecida no período elencado no feito, os quais poderiam ser aptos a comprovar a existência do saldo devedor objeto da renegociação, bem como a

evolução do débito indicado na memória de cálculo colacionada às fls. 93/95.

Nesse passo, denota-se que as provas trazidas aos autos não se mostraram, de fato, suficientes a embasar a procedência do pedido monitório, razão pela qual a improcedência da pretensão autoral era mesmo de rigor.

Nesse sentido, em caso análogo:

“AÇÃO MONITÓRIA – Apresentação, pela autora, de contratos de mútuo, assinado digitalmente – Ausência, contudo de documentos que comprovem a concessão do crédito ora pretendido – Inexistência de provas do fato constitutivo do direito da autora – Ausência de prova escrita e obrigação exigível e líquida – Art. 700, do Código de Processo Civil – Precedentes Sentença de improcedência mantida – Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001274-47.2018.8.26.0229; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Outrossim, não há que se falar em redução dos honorários sucumbenciais arbitrados no Julgado combatido, vez que foram fixados dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, não comportando qualquer reparo.

Logo, a Sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora